



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 536/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 41/2021 que “Declara de Utilidade Pública a Associação Primeiro de Julho.”.

Autor: Deputado Max Russi

Relator: Deputado

*Detmar Dal Bosco*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/02/2021, sendo colocada em pauta no dia 10/02/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 23/02/2021, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 24/02/2021, e nela aportado na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 23v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 41/2021, de autoria do Deputado Max Russi conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

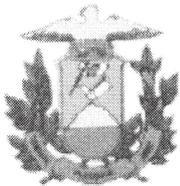
De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa declarar de Utilidade Pública Estadual a **Associação Primeiro de Julho**.

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

*“A Associação Primeiro de Julho, Pessoa Jurídica de Direito Privado, é uma entidade civil, apolítica, sem fins econômicos, de duração ilimitada, inscrita no CNPJ 25.304.286/0001-20, com sede na cidade de Chapada dos Guimarães.*

*A Associação Primeiro de Julho tem como principal finalidade o estabelecimento de ações com o fito de resguardar a liberdade de ação do ser humano, e são suas principais finalidades: I – Promover o bem-estar Habitacional, atuando como agente promotor, formulador e Executor de programas habitacionais de interesse social, planos, ações e prestações de serviços assistência e ou apoiador de outras entidades. II - Criar órgãos ou promover ações, planos ou programas nas áreas de comunicação, assentamentos humanos e de saúde. III - Angariar e promover a canalização de recursos, de origem nacional e internacional, objetivando o cumprimento dos objetivos institucionais. IV - Agir no interesse da proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ao patrimônio artístico, estético histórico, paisagístico, arqueológico, antropológico, aos direitos humanos e de qualquer outro interesse difuso ou coletivo. V - Promover ações de assistência e responsabilidade social, segurança alimentar e nutricional. VI - Executar programas e projetos para o atendimento às crianças e*





## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 25
Rub. 10

*adolescentes, jovens, idosos, mulheres e deficientes, nas áreas de saúde, direitos, geração de emprego e renda, cultura, esporte e lazer. VII - Articular demandas e sugestões relativas a projetos de desenvolvimento do ser humano, atuando como fórum de estudos, formulando e propondo políticas, bem como a compatibilização de programas e projetos entre entidades públicas ou privadas. VIII - Celebrar parcerias, convênios ou termos de cooperação com órgãos ou entidades da administração pública Estadual ou Municipal, bem como entidades privadas, com a finalidade de realizar a gestão e/ou execução de ações programas projetos e/ou entidades de interesse comum que resulte no aprimoramento das ações do Governo Federal, Estadual e Municipal em especial nas seguintes áreas: social, ambiental, cultural, turismo, de habitação de interesse social, comunicação, assentamentos rurais e urbanos, comunidades quilombolas, comunidades tradicionais, comunidades ribeirinhas, transporte, segurança alimentar e nutricional e execução de atividades ou projetos e experimentação não lucrativa, de novos modelos produtivos e de sistemas alternativos de produção emprego, renda e organização social.*

(...)"

Após, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

*“Art. 1º A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:*

*I - dispor de personalidade jurídica;*

*II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006);*

*III – comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16º da Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 10.683/2018)*

*IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;*

*V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.*

*Parágrafo único: A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar. (Redação dada pela Lei n.º 10.192/2014)”.*

Diante disso, a Associação se encontra de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

*- em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, como consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl.22);*

*- registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob inscrição n.º 25.304.286/0001-20 (fl.22);*

*- com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com o a Lei n.º 1.807, de 17 de maio de 2019, publicada no jornal oficial eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 27 de maio de 2019. (fl.04);*

*- os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados, bem como, seus dirigentes e conselheiros são pessoas idôneas, de acordo com a Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Chapada dos Guimarães, Sr. Carlos Eduardo de Lima Oliveira (fls.05).*



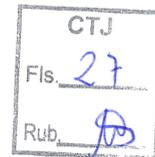
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Logo, o projeto encontra-se dentro das normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

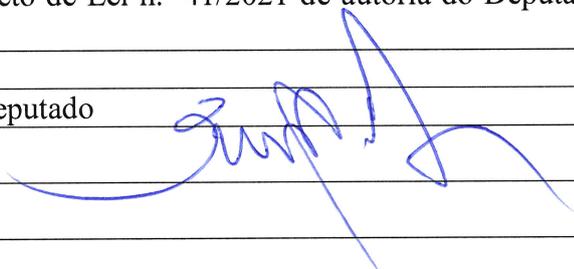
Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei n.º 41/2021 de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 17 de 03 de 2021.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 41/2021 – Parecer n.º 536/2021
Reunião da Comissão em 17 / 03 / 2021
Presidente: Deputado Silveira Dal Roso
Relator: Deputado Silveira Dal Roso

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> ao Projeto de Lei n.º 41/2021 de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	10ª Reunião Extraordinária Remota
Data/Horário:	17/03/2021 8h30min
Proposição:	Projeto de Lei n.º 41/2021
Autor:	Deputado Max Russi

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		0

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio, Lúdio Cabral e Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo a proposição aprovada com parecer FAVORÁVEL.

*Waleska Cardoso*

**Waleska Cardoso**  
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR